Lei Complementar nº 0002/90
de 17.09.90
D.O.M. 9460 de 20.09.90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

CÂMARA MUNICIPAL DE FO
PROTOCOLO Nº. 82
DATA: 09 / 08 /
HORA:
Funcionar

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 29/11/00
FUNCIONÁRIO

DATA 06 / 08 / 90

PROJETO DE LEI Nº 148/90

ASSUNTO Mensagem 0019 - Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações públicas Municipais e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 0002/90 DE 17 / 09 / 90

DIOM Nº 9460 DE 20 / 09 / 90

ARQUIVO 25.09.90

Lei: 000021990
Projeto: 01481990
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0092 DE 17 DE setembro DE 1990.

Institui o regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- É instituído, nos termos do art. 39 , caput, da Constituição da República, como regime jurídico único para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o regime de direito público administrativo, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e legislação complementar.

Art. 2º- Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam submetidos, também, ao regime a que se refere o artigo anterior:

I - os sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os ocupantes de cargos ou funções de Direção e Assessoramento.

§ 1º- Aos servidores referidos no ítem I deste artigo são estendidos todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao regime único ora dotado, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º- Em nenhuma hipótese haverá decesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até sua absorção.

Art. 3º- A partir da data de vigência desta Lei não poderão os órgãos e entidades mencionados no art. 1º:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I - reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de Lei;

II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Art. 4º- Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos ou funções, continuam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdênica do Município - IPM.

Art. 5º- O tempo de serviço prestado sob regime de CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º- Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autárquica ou fundacional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos tem seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados; e quanto aos demais, os terão transformados em funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o art. 7º desta Lei.

§ 1º- Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição da República e desta Lei.

§ 2º- A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º- A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 7º- Os quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como os das Autarquias e Fundações Públicas, ficam compostos de cargos de pro-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

(duas) partes a saber:

I - Parte Permanente - composta de cargos e carreira e isolados e de direção e Assessoramento;

II - Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

Parágrafo único- Os servidores por esta Lei integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência.

Art. 8º- A mudança de regime jurídico ocorrerá, na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 9º- A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da Administração Direta, da autárquica e da fundacional.

Art. 10- São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinente, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e de títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11- Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE setembro DE 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 814
Data 06 / 08 / 90

MENSAGEM Nº 0019

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA · ARQUIVO

Senhor Presidente:

Experimento a grata satisfação de submeter ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa o projeto de lei que **"INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Desnecessário esclarecer a V.Exa., que a presente propositura decorre da imposição contida no art. 39, da Constituição Federal, ao determinar a **unificação** dos regimes jurídicos dos servidores públicos, alcançando a regra, embora tardiamente, os servidores do Poder Executivo do Município de Fortaleza, os quais se encontram submetidos a **dois** regimes - **Estatutário** e **"Celetista"**, causando sérias dificuldades à Administração municipal, em virtude das diferenças laborais e obrigando, muitas vezes, o poder, a **"tratar desigualmente os iguais".**

Em suas linhas básicas, o mencionado projeto propõe o seguinte:

1.- Institui, como regime jurídico **único** para os servidores do Poder Executivo, o regime de direito público administrativo, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza;

2.- Preserva todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao regime jurídico adotado aos servidores por ele alcançados, inclusive àqueles sujeitos ao regime da CLT ou dos ocupantes de cargos e funções de assessoramento, mantendo as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo,estabelecendo,ainda, que não haverá **decesso** de

AO EXMO.SR.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

remuneração;

3.- Mantém a vinculação dos servidores antes submetidos ao regime da CLT ao sistema previdenciário do Município de Fortaleza;

4.- Assegura o direito de contagem de tempo de serviço prestado anteriormente, para todos os fins previstos em lei;

5.- Determina que a movimentação das contas do FGTS, por força da extinção dos contratos, deverá ocorrer conforme dispuser a legislação federal;

6.- Prevê que o Quadro de Pessoal do Poder Executivo se constituirá de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados na forma do art.7º,da mesma Lei.

É importante salientar que as diferenças que eventualmente possam ocorrer entre os servidores da Parte Permanente e os da Parte Especial servirão apenas como incentivo àqueles servidores, para que possam buscar efetivação através de concurso.

Fora desta hipótese, em termos funcionais e financeiros, com a unificação dos regimes jurídicos prevista nesta Lei, ganham os dois polos da relação administrativa - os servidores e a própria Administração, os primeiros quanto à segurança, certeza e igualdade de seus direitos, sendo este, sem dúvida, o primeiro passo para implantação do tão almejado Plano de Cargos e Carreiras.

Em razão da evidente relevância da matéria objeto desta Mensagem,tenho a firme convicção de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio ao projeto anexo, para a sua consequente aprovação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

em 03 de agosto de 1990.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 148/90 DE 06 DE agosto DE 1990

A Comissão de Legislação
Em 7/8/1990
Presidente

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em 29/08/90
Presidente

Institui o regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E SEU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É instituído, nos termos do art 39, caput, da Constituição da República, como regime jurídico único para os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o regime de direito público administrativo, previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e legislação complementar.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, ficam submetidos, também, ao regime a que se refere o artigo anterior:

I - os sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - os ocupantes de cargos ou funções de Direção e Assessoramento.

§ 1º - Aos servidores referidos no ítem I deste artigo são estendidos todos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao regime único ora dotado, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º - Em nenhuma hipótese haverá decesso de remuneração e o excesso que eventualmente ocorra será mantido como vantagem pessoal, salvo vedação constitucional, até sua absorção.

Art. 3º - A partir da data de vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades mencionados no art. 1º:

I - reajustar ou conceder aumentos de remuneração senão por meio de lei;

II - recolher contribuição para o Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Art. 4º - Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, cujos empregos são transformados, por esta Lei, em cargos

Aprovado em 1a. Discussão
Em 4/9/1990
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 5/3/1990
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 5/12/1990
Presidente

ISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 5/12/1990
Presidente

ou funções, continuam a ser segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Município - IPM.

Art. 5º - O tempo de serviço prestado sob regime da CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º - Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autárquica ou fundacional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados;e, quanto aos demais, os terão transformados em funções, as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o art. 7º desta Lei.

§ 1º - Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da CLT, são considerados extintos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, o que ocorre por força do art. 39 da Constituição da República e desta Lei.

§ 2º - A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º - A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 7º - Os quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como os das Autarquias e Fundações Públicas, ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 2 (duas) partes a saber :

I - Parte Permanente - composta de cargos e carreira e isolados e de direção e Assessoramento;

II - Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

Parágrafo único - Os servidores alcançados por esta Lei integrarão os Quadros de Pessoal mencioandos neste artigo, guardada' correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência.

Art. 8º - A mudança de regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 9º - A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da Administração Direta, da autárquica e da fundacional.

Art. 10 - São considerados concursos públicos, para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover,por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no art. 7º desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de agosto de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interfício
Em 14 / 8 / 90
Presidente

Parecer nº 104 /90

Ao Projeto de Lei nº 148/90 - Mensagem Prefeitural nº 0019

Institui o Regime Jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

O Projeto de Lei de iniciativa do Executivo vem à complementação da Lei Orgânica.

O referido projeto, óbvio há de ser aprovado. No entanto, os Vereadores podem melhorá-lo, através de Emendas.

PELA APROVAÇÃO.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de Agosto de 1990.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA NC.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Ofício nº [illegible]/90.

Fortaleza, 10 de setembro de 1990.

Senhor Prefeito,

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei, aprovado por esta Câmara, que "INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

VEREADOR - NARCÍLIO ANDRADE
Presidente

Exmo. Sr.
DR JURACY MAGALHÃES
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Rua São José, 01
Vesta.